



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA
COORDENADORIA DE TURISMO

Rua dos Poderes, N° 256, Centro - Lucrécia/RN
CGC: 08.349.045/0001-88
Tel. (fix) (84) 3396 - 0178

LEI N° 354/07

Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal de Meio Ambiente e dá
outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Lucrécia-RN, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único - O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

- I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal,

sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria,

visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das LEIS: **Lei nº 6.367, de 14 de janeiro de 1993**, (Rio Grande do Norte, 14/01/1993); **Lei nº 6.769, de 11 de maio de 1995**, (Rio Grande do Norte 11/05/1995); **Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996**, (Rio Grande do Norte 01/07/1996) e **LEI COMPLEMENTAR No. 272, de 3 de MARÇO de 2004** ("Rio Grande do Norte" de 03/03/2004).

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º. – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um representante do Poder Executivo
- b) Um (01) representante da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal
- d) Os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública
 - d.2) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Ação Social
 - d.3) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Obras
 - d.4) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 - d.5) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura
 - d.6) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação
 - d.7) Um (01) representante dos Gestores Ambientais Municipais.
- e) Um (01) representante da EMATER

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um (01) representante das Associações Comunitárias
- b) Um (01) representante das Igrejas Evangélicas
- c) Um (01) representante da Rádio Comunitária
- d) Um (01) representante das Escolas Municipais
- e) Um (01) representante da Associação de Reciclagem de
- f) Um (01) representante da Colônia de Pescadores
- g) Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- h) Um (01) representante da Associação dos Artesãos
- i) Um (01) representante da Associação dos Criadores de Lucrécia
- j) Um (01) representante da Igreja Católica Apostólica Romana
- l) Um (01) representante da Associação dos Foreiros do Açude Público de Lucrécia.
- m) Um (01) representante do setor industrial.

Art. 5º. – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.



Art. 6º. – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º. – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º. – O mandato dos membros do CMMA é de quatro anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º. – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

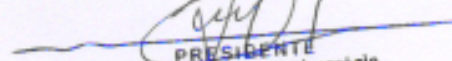
Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucrécia/RN, em 22 de junho de 2007.


Severino Dantas da Silva
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Lucrécia
APROVADO POR UNANIMIDADE

S S Em. 25 JUNHO / 2007


PRESIDENTE
Câmara Municipal de Lucrécia
José Maria Dias
CPF - 073.099.368.09
Presidente